

PROCESSO - 2069220039/06-0  
AUTUADO - PRAXEDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS LOPES COSTA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10/01/2007

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0383-05/06**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. O autuado apresenta pagamento de parte das notas relacionadas pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 13/09/2006, exige ICMS no valor de R\$1.731,15 e multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado interpôs defesa, fls. 26, argumentando que efetuou o pagamento a antecipação parcial das notas fiscais números 12075, 43575, 92373 e 44698, anexando cópias das mesmas e os DAEs às fls. 32 a 46 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 48 acata os argumentos da defesa e os valores propostos por ela para pagamento do auto de infração em questão.

**VOTO**

O presente lançamento reclama o imposto de R\$1.731,15, relativo à falta de antecipação parcial. O autuado apresenta os DAEs de pagamento das notas fiscais números: 12075, 43575, 92373 e 44698, relacionadas pelo autuante como sem os referidos pagamentos da antecipação parcial.

Da análise das notas e DAEs acostadas aos autos pela defesa, observei que não há o alegado comprovante de pagamento da antecipação parcial da nota fiscal nº 43575. Razão pela qual discordo do valor ajustado como devido pela defesa e acatado pelo autuante (R\$204,02), pois considerando o não pagamento do imposto relativo à referida nota fiscal, o valor corretamente ajustado como devido é R\$512,16, conforme demonstrativo a seguir:

OCORRÊNCIA	N.FISCAL	ICMS DEVIDO
	599	32,50
	66154	78,80
	43575	308,14
<b>05/abr</b>		<b>419,44</b>
<b>11/abr</b>	<b>100098</b>	<b>92,72</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>512,16</b>

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do presente auto de infração

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069220039/06-0, lavrado contra **PRAXEDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor de R\$512,16, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR